



Número: **8136009-38.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **29/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRIMO & PRIMO LTDA - ME (AUTOR)	
	DENIS PATRIQUE VIANA VIANA (ADVOGADO)
PRIMO & PRIMO LTDA - ME (REU)	

Outros participantes	
TERCEIROS INTERESSADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO) OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO) ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (ADVOGADO) AQUILES DAS MERCES BARROSO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
IGOR RIBEIRO MACHADO (PERITO DO JUÍZO)	
	IGOR RIBEIRO MACHADO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54840 7603	13/03/2026 15:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Processo: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) n. 8136009-38.2025.8.05.0001**

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: PRIMO & PRIMO LTDA - ME

REU: PRIMO & PRIMO LTDA - ME

DEC

**1. PRIMO & PRIMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob o regime tributário da LC 123 (Simples Nacional), com endereço na Avenida Caminho de Areia, nº86, Caminho de Areia, Térreo, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº13.489.356/0001-82, neste ato representada por seu sócio Wilson da Silva Primo, CPF sob nº078.499.405-6, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito privado interno sociedade empresária sediada em Salvador-Ba, devidamente qualificada e representada por seus sócios, por advogados regularmente constituídos, requereu **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, aforando o pleito em 29.07.2025, o fazendo mediante a inaugural encartada no ID 511826563, onde historia todo o quadro econômico e financeiro, indicando, de seu turno, as razões que estão a leva-la a se socorrer dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005.**

2. Determinada a realização de **constatação prévia**, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, e nomeado o perito Igor Ribeiro Machado (ENGAJ APOIO ADMINISTRATIVO LTDA), sobreveio um conturbado incidente processual. A requerente, após solicitar o parcelamento dos honorários periciais fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (ID 516629290), obteve a negativa do *expert* (ID 518283145). Este Juízo, por sua vez, manteve a decisão de pagamento em parcela única (ID 518390904), advertindo sobre o risco de indeferimento da inicial.

3. Diante da ausência de comprovação do recolhimento no prazo assinalado, certificada nos autos (ID 523451068), o processo foi extinto sem resolução de mérito (ID 523473939). A requerente opôs sucessivos Embargos de Declaração (IDs 523873432, 526300768 e 528158866), juntando, apenas no primeiro deles, o comprovante de pagamento dos honorários periciais, realizado antes da sentença, mas não comunicado ao Juízo oportunamente. Após rejeitar os dois primeiros aclaratórios por ausência de vício e por se tratar de negligência da própria parte (IDs 523971426 e 526422694), este Juízo, em um juízo de excepcionalidade e em homenagem ao **princípio da celeridade processual** e da **economia processual**, reconsiderou a decisão extintiva (ID 528175459), determinando o prosseguimento do feito, condicionando-o à comprovação do pagamento integral das custas processuais pendentes.

4. Após a regularização das custas (IDs 528762321 e 540967048) e o pagamento dos honorários periciais, o *expert* foi intimado a proceder com a diligência. O Laudo de Constatação Prévia foi juntado no ID 536299279, atestando que a empresa se encontrava em pleno funcionamento, mas apontando diversas pendências documentais.

5. Concedido prazo para a regularização (ID 536350756), a requerente apresentou as petições e documentos de IDs 540967048 e 547126802. Intimado a se manifestar sobre o cumprimento das diligências, o



Este documento foi gerado pelo usuário 800.\*\*\*.\*\*\*-20 em 16/03/2026 14:46:55

Número do documento: 26031315292424800000522804516

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26031315292424800000522804516>

Assinado eletronicamente por: ARGEMIRO DE AZEVEDO DUTRA - 13/03/2026 15:29:24

Administrador Judicial nomeado como perito apresentou sua manifestação complementar (ID 547854586), na qual concluiu que todas as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas, atestando que a requerente cumpriu integralmente os requisitos formais previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

6. A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar, comprova, a primeira vista, que a postulante preenche os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em termos para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos edificadas nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira historiada das devedoras., circunstancia complementada pelo peça aditiva lançada no ID 510869968.

7.. Nesse contexto, imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, acaso se verifique adiante a impropriedade de dados ou documentos, após aferição mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador designado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas.

8. Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária **PRIMO & PRIMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob o regime tributário da LC 123 (Simples Nacional), com endereço na Avenida Caminho de Areia, nº86, Caminho de Areia, Térreo, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº13.489.356/0001-82, neste ato representada por seu sócio Wilson da Silva Primo, CPF sob nº078.499.405-6.**

9.. Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial pessoa jurídica **ENGAJ APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.461.934/0001-99, com endereço profissional na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 786, Ed. Tancredo Neves Trade Center, Sala 312, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-770, e-mail: [igorrmachado@me.com](mailto:igorrmachado@me.com), representada por seu responsável técnico, **Igor Ribeiro Machado**, inscrito na OAB/BA sob o nº 81.277 e no CRA/BA sob o nº 9449, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, arbitrando-se de logo, como teto de seus honorários o percentual de 5% - cinco ponto percentuais - sobre o valor do passivo indicado, devendo ser reservado a liquidação de até 40% ao final do procedimento, facultando as partes a negociação de pagamento do saldo.

9.1- Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias;

9.2 Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s);

9.3 No prazo fixado no item 9.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta relativa à forma de pagamento de honorários, nos moldes já indicados;

9.4 No que tange aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

9.5. Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, sendo certo que, em caso de débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá, contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme o disposto no §3º, do artigo 195, da CRFB/88, observando-se a disposição do art. 69 da LREF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial".



9.6 Devem as Recuperandas providenciarem a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial das mesmas precedido da expressão "**Em Recuperação Judicial**", constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligencia em quinze dias;

9.7 Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando as devedoras as comunicações competentes;

9.8 No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto na Lei Federal 11.101/2005 em que "todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos", sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamento previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC.

9.9- Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência mínima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que submetem-se ao regramento da Lei 11.101/2005.

A interpretação das normas vigorantes da LRF devem seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envolvidos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa.

9.10 Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade;

9.11- Deverão as Recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento;

9.12- Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo as Recuperandas diligenciarem a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias;

9.13 As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado.

9.14 Que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual



fixação do valor a ser reservado.

9.15 O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação.

9.16 O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art.53, sob pena de convolação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação;

4917- Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito;

4.18- Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais.

9.19 As Recuperandas ficam de logo advertidas que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderá ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o ítem "1.1", notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação.

I.Salvador, região METROPOLITANA/BA, 13 de março de 2026.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

